

empresa ora requerente foi legalmente inabilitada do certame em questão, não havendo que se falar em retorno à fase de habilitação da licitação; considerando as competências distintas entre este Tribunal e o Poder Judiciário; considerando que questões de interesse particular devem ser dirigidas ao Poder Judiciário, como o fez a empresa requerente, conseguindo, inclusive, liminares a seu favor; considerando que permanece o entendimento de que apenas um novo certame licitatório poderá solucionar todas as falhas apontadas; considerando que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar restam configurados, quais sejam, *fumus boni iuris*, devido às irregularidades constatadas, bem como o *periculum in mora* porquanto à medida em que haja prorrogação contratual sucessiva por diversos anos, o potencial prejuízo ao erário torna-se elevado; considerando a ausência de *periculum in mora* reverso visto que a decisão acautelatória permite a continuidade da recente contratação pelo prazo originário de 01 (um) ano; homologou a decisão monocrática que deferiu parcialmente a cautelar pleiteada.

Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2327221-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO, REFERENTE A 188 (CENTO E OITENTA E OITO) CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NOS DOIS PRIMEIROS QUADRIMESTRES DE 2022. INTERESSADO: DJALMA ALVES DE SOUSA (PREFEITO).

(Adv. Laudicéia Rocha de Melo - OAB: 17355 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as contratações constantes dos Anexos I, II e III, negando-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE, determinando-se, caso ainda vigentes as contratações, o desligamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de todos os servidores contratados. Aplicou multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da LOTCE-PE, ao senhor Djalma Alves de Sousa, Prefeito, pelas eivas relativas aos itens 3.4, 3.5 e 3.7 do RA. Determinou, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Solidão, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; 2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, consoante disposto no artigo 5º da Resolução T.C. nº 01/2015, documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes públicos elencados nos Anexos I, II e III.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

19100207-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: CEASA, GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE MELO (DIRETOR-PRESIDENTE DO CEASA-PE/OS), ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (SUPERINTENDENTE DE LOGÍSTICA DA SEE), ERIDAN PEREIRA GUIMARÃES (GESTORA TÉCNICA DE PATRIMÔNIO), FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), JOELSON DIAS DE SOUZA (CONTADOR), MARIETA PINHO BARROS (SUPERINTENDENTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR), MICHELLINE BEZERRA DE OLIVEIRA BELTRÃO (SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DA REDE ESCOLAR), ALAMARTINE FERREIRA DE CARVALHO (GERENTE GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS), ALESSANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO), EDNALDO ALVES DE MOURA JÚNIOR (SECRETÁRIO EXECUTIVO), EMÍLIO VELUDO LOPES (GERENTE GERAL DO GABINETE), FELIPE GUSTAVO DE MORAES FERREIRA (SUPERINTENDENTE DE LOGÍSTICA), GUSTAVO PAULO DA SILVA SAMPAIO (GESTOR DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA DA REDE ESCOLAR), Jaelma Pontes Chaves (SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS), JOÃO CARLOS CINTRA CHARAMBA (SECRETÁRIO EXECUTIVO), JOÃO PAULO ADVÍNCULA VALENÇA CORREA (CONTROLE INTERNO), SEBASTIÃO MOURA NETO (SUPERINTENDENTE DE CONVÊNIOS), SEVERINO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO), CONSERVATÓRIO PERNAMBUCANO DE MÚSICA, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), JOELSON DIAS DE SOUZA (CONTADOR), AMIZADAÍ LEAL DE ALMEIDA (ASSESSORA GERÊNCIA GERAL), CELIANE MARIA BARBOSA BARROS (GERENTE ADMINISTRATIVA FINANCE), JOÃO PAULO ADVÍNCULA VALENÇA CORREA (CONTROLE INTERNO), MARCELI SILVEIRA DE LIMA SEABRA (GERENTE DE ENSINO E PESQUISA), ROSEANE HAZIN CORDEIRO DE MELO (GERENTE GERAL), PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), JOELSON DIAS DE SOUZA (CONTADOR), PROGRAMA MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO).

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, indagou: “Há alguma divergência em relação ao voto da Conselheira Alda Magalhães?” Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida assim se manifestou: “Sr. Presidente, acompanho o voto parcialmente da Conselheira Substituta Alda Magalhães, agora, com relação às contas da agente pública Marieta Pinho Barros, que foi considerada pela Conselheira como irregulares, acompanho nesse aspecto o parecer da Procuradora Adjunta do MPC-PE, Dra. Eliana Maria Lapenda, no sentido de acompanhar a procuradora, e parcialmente também, porque ela opinou que julgasse regular, para julgar regulares com ressalvas, Sr. Presidente, em vez de irregulares. Era essa a única divergência, com relação à agente pública Sra. Marieta Pinho Barros, que consta aqui no voto da Conselheira Substituta Alda Magalhães”. Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, assim se manifestou: “Acompanho a divergência do Conselheiro Substituto Marcos Flávio, entendi a justificativa. Então, aprovado o voto da Conselheira Substituta Alda Magalhães, só com esse ponto que o Conselheiro Substituto Marcos Flávio coloca em relação à servidora”. Respondendo à indagação feita pela relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, o Presidente em exercício, Conselheiro Marcos Loreto, informou que o Conselheiro Substituto Marcos Flávio ficaria responsável por lavrar o acórdão.

A Segunda Câmara, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, julgou regulares com ressalvas as contas do(os/as): Sr. Frederico da Costa Amâncio (Secretário), Sr. Joelson Dias de Souza (contador), Sra. Marieta Pinho Barros (Superintendente do Programa de Alimentação Escolar), a Sra. Michelline Bezerra de Oliveira Beltrão (Superintendente do Programa de Alimentação Escolar), relativas ao exercício financeiro de 2018. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Diligenciar para que os registros contábeis reflitam, com tempestividade e fidedignidade, a realidade patrimonial do órgão, em estrita consonância com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público (item 2.1.1 do RA); 2. Inserir cláusula proibitiva de subcontratação em todas as minutas de contratos de gestão firmados com organizações sociais (item 2.1.2 do RA); 3. Promover, nas próximas prestações de contas anuais, consistência contábil entre os saldos constantes nos extratos das contas bancárias vinculadas à Secretaria de Educação e os saldos apresentados no razão do órgão extraído do sistema e-Fisco (item 2.1.3 do RA); 4. Atentar para que doravante ocorra um melhor gerenciamento das contas correntes pertencentes à Secretaria de Educação, com a promoção tempestiva da devida exclusão das contas inativas do rol de contas correntes vinculadas ao órgão. (item 2.2.1 do RA).

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

19100501-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE PARA ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES (CONTROLADOR INTERNO), ARISTÉIA JOSÉ DO NASCIMENTO VIÉGAS E SANTANA (GERENTE GERAL ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO), FABIANO FERRAZ (GERENTE GERAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO), NELSON NOGUEIRA ARAÚJO (GESTOR DO CONTRATO Nº 032/2019), OSCAR MALAQUIAS DA SILVA (CONTROLADOR INTERNO), RICARDO ROBERTO CASTILHOS FILHO (FISCAL DO CONTRATO Nº 032/2019), SERTTEL, ÂNGELO JOSÉ BARROS LEITE (REPRESENTANTE LEGAL DA SERTTEL) E TACIANA MARIA FERREIRA (DIRETORA PRESIDENTE).

(Adv. Mariana Rafaela de Lima Leite Raposo - OAB: 40271 PE)

(Adv. Teógenes Carneiro Coimbra - OAB: 22727 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade para acompanhamento, responsabilizando os senhores Nelson Nogueira Araújo, Ricardo Roberto Castilhos Filho e Taciana Maria Ferreira. Imputou débito no valor de R\$63.217,68 ao senhor Nelson Nogueira Araújo solidariamente com Ricardo Roberto Castilhos Filho, Serttel e Taciana Maria Ferreira. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Nelson Nogueira Araújo. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Ricardo Roberto Castilhos Filho. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Taciana Maria Ferreira. Deu quitação aos demais responsáveis. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, à medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: 1. Cumprir, na íntegra, os normativos expedidos por esta Corte, em especial o disposto na Resolução T.C. nº 114/2020. Determinou, por fim o seguinte, à Diretoria de Controle Externo: 1. Apurar as eventuais diferenças não descontadas da remuneração mensal da empresa SERTTEL na execução do Contrato nº 032 /2019 após março/2020.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2324134-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, REFERENTE A 55 (CINQUENTA E CINCO) VAGAS DE ENSINO SUPERIOR, 39 (TRINTA E NOVE) VAGAS PARA ENSINO MÉDIO E 32 (TRINTA E DUAS) VAGAS PARA ENSINO FUNDAMENTAL, ALÉM DE FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NUM TOTAL DE 645 (SEISCENTAS E QUARENTA E CINCO) VAGAS, VIA CONCURSO PÚBLICO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADO: HAROLDO SILVA TAVARES (PREFEITO)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ilegal a nomeação, objeto destes autos, negando-lhe o respectivo registro. Determinou à Prefeitura Municipal de Verdejante que, no prazo de até 30 dias da publicação desta Deliberação, remeta a esta Casa o ato de admissão que ocasionou a inclusão do citado servidor na folha de pagamento em 16 de setembro de 2022, para apreciação nos termos da resolução desta casa sobre a matéria. Determinou à Diretoria de Controle Externo averiguar o cumprimento da determinação à Prefeitura de Vertente.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1506857-2 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INTERESSADOS: ALMIR LEONARDO SILVA BALBINO (SECRETÁRIO DE FINANÇAS), CELSO EVANDERLY DA SILVA VIANA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), ELIANE MORAIS E SILVA (PREFEITA), EMANUELLE MEDEIROS CAVALCANTI (CONTROLE